



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13873.720098/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Recorrente** LUÍS FERNANDO PIACITELLI LYON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DIRF. PRESUNÇÃO RELATIVA.

De acordo com a jurisprudência administrativa, a DIRF não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 02/04/2012, de fls. 03/07.

#### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	116.364,59
<b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>	<b>19.255,00</b>
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	135.619,59
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 13.317,09)	13.317,09
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	122.302,50
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	25.319,83
7) Total de Imposto Pago Declarado	13.933,70
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	2.508,93
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações(6-7+8-9)	8.877,20
11) Imposto a Restituir Declarado	6.091,01
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	2.786,19

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	19.255,00

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.255,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.508,93.

#### Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício conforme documentos apresentados e DIRF constante no sistema da SRF.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.667.580/0002-40 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ATIVA)						
316.206.568-25	34.550,00	15.295,00	<b>19.255,00</b>	3.770,18	1.261,25	2.508,93

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado;

- Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato - inexistência de omissão;
- b) os rendimentos foram declarados de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pela fonte pagadora;
- c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica e não declarados pelo contribuinte com base na confrontação da DIRPF da contribuinte com informações constantes das DIRF's da fonte pagadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em **17/04/2012**, fl. 22, e apresentou impugnação em **24/04/2012**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte, no valor de R\$ 19.255,00:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.667.580/0002-40 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ATIVA)						
316.206.568-25	34.550,00	15.295,00	<b>19.255,00</b>	3.770,18	1.261,25	2.508,93

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

*Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Na DIRPF/2011, o contribuinte informou:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
61.667.580/0002-40	15.295,00	1.203,78	1.261,25

Na fl. 09 consta cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, da fonte pagadora Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabanos, CNPJ 61.667.580/0002-40, em que se verifica:

*Total dos Rendimentos (inclusive férias) 15.295,00*

*Imposto de renda retido 1.261,25*

O contribuinte anexou cópias de Demonstrativos de Constas Correntes – Serviços de Terceiros emitido por Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabanos, fls. 10/18.

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF Retificadora entregue por combasenaconfrontação da DIRPF da contribuinte com informações constantes das DIRF's das fontes pagadoras, relativa aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2010:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 316.206.568-25

Nome do beneficiário constante do cadastro: LUÍS FERNANDO PIACITELLI LYON

CNPJ do declarante: 61.667.580/0002-40

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Data de entrega: 16/03/2011 15:27 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 33.050,00 3.770,18

Total sem 13º: **33.050,00 3.770,18**

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

O contribuinte informou na DIRPF/2011 o valor de R\$ 15.295,00 recebidos da fonte pagadora Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabanos. Entretanto, na DIRF entregue por esta fonte pagadora consta que recebeu, no ano-calendário fiscalizado, 2010, o valor de R\$ 33.050,00. A Fiscalização lançou o valor de R\$ 34.550,00, ou seja, R\$ 1.500,00 a mais do que o valor informado em DIRF.

Assim, da omissão lançada de R\$ 19.255,00, deve-se retirar R\$ 1.500,00, restando mantido o lançamento no valor de R\$ 17.755,00 relativo à omissão de rendimentos recebidos desta fonte pagadora.

**Conclusão**

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência do contribuinte com a finalidade de intimá-lo ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

	NL	Comprovado	Lançamento após Impugnação
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	116.364,59	-	116.364,59
<b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>	<b>19.255,00</b>	1.500,00	17.755,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	135.619,59	-	134.119,59
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 13.317,09)	13.317,09	-	13.317,09
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	122.302,50	-	120.802,5
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	25.319,83	-	24.907,33
7) Total de Imposto Pago Declarado	13.933,70	-	13.933,70
8) Glosa de Imposto Pago	0,00	-	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	2.508,93	-	2.313,48
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações(6-7+8-9)	8.877,20	-	8.660,15
11) Imposto a Restituir Declarado	6.091,01	-	6.091,01
12) Imposto já Restituído	0,00	-	0,00
13) Imposto Suplementar	2.786,19	-	2.569,14

Léia Sílvia Nucci – Relatora

Em que pese os argumentos contidos na decisão de piso, entendo caber razão ao contribuinte.

Como sabemos, a DIRF goza de ressunção de veracidade, porém, esta presunção não é absoluta cabendo ao contribuinte demonstrar erro na referida declaração.

Trata-se, portanto, de uma presunção "*juristantum*" (presunções discutíveis), onde fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 204, parágrafo único o Código Tributário Nacional-CTN.

Em seu recurso o contribuinte traz documentos (efls. 58 e sgts.) que demonstram que o valor recebido pelo contribuinte no ano calendário de 2010 foi exatamente o valor constante em sua DIRPF, qual seja : R\$ 15.295,00.

Nestes documentos constam o comprovante de rendimentos, demonstrativos de conta corrente dos meses em que houve a prestação de serviços para a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA e extratos bancários que corroboram com suas alegações.

Veja-se que não há qualquer mácula evidente no documento apresentado, sendo hábil, de onde se conclui que o recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia, comprovando as suas alegações sobre os valores recebidos, não podendo ser penalizado pelos eventuais equívocos cometidos pela fonte pagadora na prestação de informações a Fazenda Nacional.

Teve ainda o recorrente o cuidado de notificar a fonte pagadora para que justificasse o motivo de ter indicado valores à maior na DIRF e solicitando a retificação desta, porém, tal documento foi recusado.

De acordo com a jurisprudência administrativa, a DIRF não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o autuado apresentou provas robustas demonstrando que os dados constantes da DIRF, fundamento da autuação, não representa a realidade dos fatos.

É o que se extrai do Acórdão nº 1276.284, da lavra da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, exarada nos autos do processo administrativo nº 10735.720403/201441, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento, no tocante à omissão de rendimentos, cujo recebimento foi contestado, quando não há nos autos prova da infração cometida. DIRF VALOR DE PROVA. A Dirf não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda.

Desta forma, o contribuinte não pode ser prejudicado, exclusivamente, pelo fato de a fonte pagadora ter informado erroneamente valores pagos, por quanto trata-se de meio de prova que não é de sua responsabilidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa